



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	22	/ 08 / 2001
Rubrica		

Processo : 10825.000864/97-23
Acórdão : 203-07.297
Sessão : 22 de maio de 2001
Recurso : 110.790
Recorrente : COMERCIAL E INDUSTRIAL GARCIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO - PROPOSTA PARA QUITAÇÃO - INÉRCIA – O documento que apenas oferece títulos da dívida pública para quitação de débito, sem qualquer referência à decisão que manteve o lançamento, é inepto para produzir qualquer efeito junto a Segunda Instância Administrativa (Conselho de Contribuintes). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL E INDUSTRIAL GARCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por inépcia da peça recursal.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martinez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

lao/ovrs/rb



Processo : 10825.000864/97-23
Acórdão : 203-07.297
Recurso : 110.790
Recorrente : COMERCIAL E INDUSTRIAL GARCIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido parcialmente pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 70):

“DECADÊNCIA

A decadência dos tributos lançados pela modalidade de homologação é estabelecida pelo art. 150, § 4º, do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Tratando-se de modalidade de extinção de crédito tributário, a compensação não pode ser objeto de processo de determinação e exigência de crédito tributário (Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO DE TRIBUTOS DECLARADOS.

É incabível o lançamento, através de auto de infração, de tributos corretamente declarados em DCTF.

MULTA. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. ANO DE 1992. DCTF.

Tendo sido suspensa a apresentação de DCTF NO ANO DE 1992, os créditos tributários exigidos em procedimento de cobrança relativos a esse ano somente podem dar origem à exigência de multa de mora, e não de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. DOMÍLIO FISCAL.

O sujeito passivo será intimado em seu domicílio fiscal e na sua pessoa, segundo as leis reguladoras do processo administrativo fiscal.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”



2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000864/97-23

Acórdão : 203-07.297

Às fls. 80, a Contribuinte foi intimado da decisão recorrida, por AR datado de 22.04.1998 e em 21.08.1998, foi lavrado o termo de perempção.

Às fls. 88 a 108, apresentou (em 11.09.1998) “ponderações” destinadas ao “Procurador da Fazenda Regional da Fazenda Nacional em Bauru - SP”, onde diz, apenas, que quer ofertar títulos públicos em dação em pagamento para quitar o crédito tributário em questão.

O chefe do Órgão Preparador, entendeu, à primeira vista, que era um pedido de compensação e posteriormente que, em face da perempção, caberia ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar tal aspecto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000864/97-23
Acórdão : 203-07.297

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A Contribuinte não apresentou recurso, mas um mero pedido à PGFN, com vistas à quitação do crédito tributário com títulos, que diz ser, da Dívida Pública (inclusive juntou alguns).

Inclusive, nem uma só palavra de tal documento ataca a decisão recorrida mesmo a declaração de perempção, ou seja, não apresenta as características normais pertinentes ao recurso administrativo.

Assim, a meu ver, como não há matéria a ser apreciada, nem o aspecto relativo à perempção, o documento de fls. 130 a 136, dirigido a PGFN em Bauru – SP é inepto, para os efeitos de Recurso à Segunda Instância Administrativa.

Por oportuno, entendo que o pedido de compensação e a oferta de tributos de dívida pública devem ser discutidos em processos próprios.

Pelo acima exposto não conheço do recurso pela inépcia da peça recursal.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

MAURO WASILEWSKI